

Responsável: MANOEL GUMERCINDO DE SOUZA - ex-Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. MANOEL GUMERCINDO DE SOUZA (CPF: 261.347.212-04), ex-Presidente da Associação dos Agentes Comunitários de Saúde de São Miguel do Guamá, no valor de R\$7.747,00 (sete mil e setecentos e quarenta e sete reais), e dar-lhe plena quitação.

**ACÓRDÃO Nº. 55.146
PROCESSO N.º 2007/51319-0**

Assunto:Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 039/2005 firmado entre o INSTITUTO ANANINDEUENSE DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURA e a ALEPA.

Responsável: MIRIAN DÉBORA DUTRA LIMA - Presidente à época.

Relatora: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “b”, “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sr.ª MIRIAN DÉBORA DUTRA LIMA (CPF: 330.939.892-72), condenando-a a devolução de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizada a partir de 01/09/2005 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$500,00 (quinhentos reais), pelo débito apontado, e R\$900,00 (novecentos reais), pela instauração da tomada de contas, que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 55.147
PROCESSO N.º 2007/53601-6**

Assunto:Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 020/2006, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO SANTO ANTÔNIO e a ALEPA.

Responsável: ADAILSON BENTES DE AMORIM - ex-Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. ADAILSON BENTES DE AMORIM (CPF: 397.429.202-06), no valor de R\$43.000,00 (quarenta e três mil reais);
 - 2) Aplicar-lhe a multa de R\$900,00 (novecentos reais) pela instauração da tomada de contas, que deverá ser recolhida obedecendo ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º TCE 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
- Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 55.148
PROCESSO N.º 2011/53083-0**

Assunto:Prestação de Contas referente ao Convênio nº 124/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA e a SEPOF.

Responsável: WALTER JOSÉ DA SILVA - Prefeito.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. WALTER JOSÉ DA SILVA (CPF: 291.723.061-49), Prefeito Municipal de Rio Maria, no valor de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais);

2) Aplicar-lhe a multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) em face da intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 55.149
PROCESSO N.º 2012/50815-5**

Assunto:Tomada de Contas referente ao Convênio n.º. 012/2008 e Termos Aditivos firmados entre a COMUNIDADE TERAPÊUTICA DA AMAZÔNIA e a ALEPA.

Responsável: TIAGO LIMA RIBEIRO - Presidente à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, e art. 61, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) de responsabilidade do Sr. TIAGO DE LIMA RIBEIRO (CPF: 779.132.132-72), então presidente da Comunidade Terapêutica da Amazônia, aplicando-lhe a multa de R\$900,00 (novecentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 55.150
PROCESSO N.º 2013/52942-3**

Assunto: Admissão de Pessoal

Requerente: CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS “RENATO CHAVES”.

Relator: Conselheiro JULIVAL SILVA ROCHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar, em caráter excepcional, o contrato de admissão de servidor temporário firmado entre o CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS “RENATO CHAVES” e RAYNARA CARNEIRO SOUSA.

**ACÓRDÃO Nº. 55.151
PROCESSO N.º 2013/53091-0**

Assunto: Admissão de Pessoal

Requerente: CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS “RENATO CHAVES”.

Relator: Conselheiro JULIVAL SILVA ROCHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar, em caráter excepcional, os contratos de admissão de servidores temporários firmados entre o CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS “RENATO CHAVES” - ÉVERSON DA SILVA ANDRÉ, FRANCILDO FERREIRA DA FONSECA, IVO FEIO JÚNIOR, LUCAS GARCIA RODRIGUES, THIAGO BRAGA DOS SANTOS, VALDINEY SILVA DE CARVALHO e BENEDITO MORAES PANTOJA.

**ACÓRDÃO Nº. 55.152
PROCESSO N.º 2015/50609-8**

Assunto: Admissão de Pessoal

Requerente:

FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro JULIVAL SILVA ROCHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar, em caráter excepcional, os contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - JAMYLA ADRIANE PONTES LOBO, JHONATAN SANTOS DA SILVA, ADRIANO LEAL DE OLIVEIRA, AGEU DE SOUSA FARIAS,

ALEXANDRE JOSÉ SILVA BITAR, HERCULES AGUIAR LIMA, MARCIO COSTA SILVA, VILSON TARDELLI LEITE RABELO, WANDER CLEBER BENICIO DO REGO, ALVARO TRINDADE DAS MERCES, CEZAR LUIZ DE LIMA SEIXAS, CLAYTON RICARDO NASCIMENTO OLIVEIRA, CLEZIO FERREIRA PAIVA, DAVI ELI LIMA SILVA, ELITON SANTOS DE PINHO, FABIO MARQUES GAMA, JOSÉ ORLEI FARIAS DE SOUSA, MAXIMILIANO MESQUITA MOURA, RENATO CABRAL RODRIGUES, WESLEY RODRIGUES RUIZ, SILVANA MARIA VIANA DE LEMOS, SAMIA PINTO GENU, AMANDA CRISTINA DA PENHA SOUZA e JOSÉ RUBENS ROCHA RODRIGUES.

**ACÓRDÃO Nº. 55.153
PROCESSO N.º 2015/50624-7**

Assunto: Admissão de Pessoal

Requerente: CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS “RENATO CHAVES”

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Deferir o registro dos contratos de admissão de servidores temporários celebrados entre o CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS “RENATO CHAVES” - MAYCON OLIVEIRA SILVA, JOSMAR CHAVES CRUZ, VINICIUS FARIAS DA SILVA, CLÁUDIO JUNIOR CARVALHO, CLEMILSON SOUSA PEREIRA, ANDRÉ LUIZ DE JESUS PURIFICAÇÃO, EDILSON PIRES BARBOSA, TATIA LIGIANE LEITE TATAGIBA, ÍTALO BRUNO BARBOSA PENHA, FRANCISCO REIS RENDEIRO FILHO, TÁRCIO ROGÉRIO BATISTA DE ALMEIDA, FRANCISCO TEOTÔNIO VIEGAS CORRÊA, MACIEL DE JESUS SILVA PEREIRA, GABRIELA LIMA DE ALMEIDA, CHRISTOVÃO GOMES DA SILVA e RENATO NAZARÉ BESSA.
- 2) Recomendar ao Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves” para que, nas futuras contratações, passe a expor, de forma cristalina, no próprio ato admissional os critérios objetivos de seleção utilizados.

**ACÓRDÃO Nº. 55.154
PROCESSO N.º 2014/51076-0**

Assunto:Representação com pedido de Medida Cautelar, formalizada pelo membro de Ministério Público de Contas do Estado do Pará, Subprocurador PATRICK BEZERRA MESQUITA, contra o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, em razão da inclusão na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço dos dias decorrentes da conversão de férias e licenças-prêmio não gozadas, na forma dobrada.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 41 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Conhecer e julgar procedente a presente Representação, eis que preenchidos os pressupostos básicos para sua admissibilidade;
 - 2) Deixar de conceder a medida cautelar pleiteada, devido ausência dos pressupostos *periculum in mora* e *fumus bonis iuris*;
 - 3) Determinar ao presidente do IGEPREV que se abstenha de incluir, na base de cálculo dos benefícios previdenciários, a contagem em dobro do tempo de licenças-prêmio e de férias não gozadas para fins de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) e que o tempo fictício, adquirido antes da Emenda Constitucional nº 20/1998, seja computado apenas para efeito de aposentadoria/reforma;
 - 4) Deixar de determinar o ressarcimento de valores percebidos por pessoas beneficiadas em processos anteriores, em razão da natureza alimentícia da verba e da boa-fé de quem os recebeu;
 - 5) Cientificar ao IGEPREV e ao Ministério Público de Contas.
- RESOLUÇÃO N.º 18.737

PROCESSO N.º 2008/50453-6

Assunto:Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 15/2007, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RIO AÇAÍ e a ALEPA.

Responsável: IVO LOURENÇO DA SILVA - Presidente à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 67, inciso II, do Ato 63, de 17 de dezembro de 2012, converter em diligência o julgamento do processo para se proceder a citação dos servidores JOÃO BATISTA BARRETO MARÇAL, LUIS CLÁUDIO SILVA LEAL e MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA FIGUEIREDO, integrantes do Controle Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Pará e responsáveis pela emissão do Relatório de Acompanhamento e Fiscalização do Convênio n.º 15/2007.

Protocolo 911846